FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— A lei estadual, sem ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pode limitar aos servidores policiais civis a isenção do limite de idade para o provimento de cargo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Geraldo Molisani
Recurso extraordinário nº 80 400 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 18 de agosto de 1975. *Xavier de Albuquerque,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho de admissão do recurso resume a controvérsia (fls. 72-74):

"Trata-se de mandado de segurança que sargento da Polícia Militar impetrou contra ato do presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia, que lhe negara a inscrição porque já contava mais de 35 anos de idade.

A sentença de primeira instância, unanimemente confirmada pela eg. Quarta Câmara Civil, concedeu a segurança.

Não se conformando, a Fazenda do Estado interpôs este recurso extraordinário, com supedâneo no art. 119, nº III, letra *a,* da Constituição da República. Alega que a decisão violou o princípio estabelecido no art. 97 da mesma Carta Magna, ou seja, o de que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros *que preencham os requisitos estabelecidos em lei*". Ora, a lei paulista limitou a idade dos candidatos, com uma exceção para integrantes de outras carreiras da Polícia Civil. Logo, os candidatos deveriam observar esses requisitos *legais,* para a inscrição no concurso. Argumenta que os servidores da Polícia Civil também não poderiam concorrer, em determinadas condições, ao ingresso na carreira da Polícia Militar, sem que se pudesse falar em discriminação inconstitucional. A garantia do art. 153, § 1º, deve harmonizar-se com as limitações do art. 97 ou do próprio art. 153, § 23, da Constituição.

Não se ofereceu impugnação. Mas a Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo indeferimento.

A questão federal me parece relevante. Têm ou não têm os Estados o direito constitucional de legislar sobre os requisitos de ingresso no funcionalismo público, estabelecendo limites de idade, com exceções para servidores que já desempenhem funções em outras carreiras de natureza semelhante?

A resposta afirmativa é perfeitamente defensável. Na Polícia Civil, após certa idade, seria inconveniente a aceitação de candidatos. Mas, se o candidato já estiver desempenhando funções em outras carreiras da mesma Polícia Civil, o inconveniente da idade desaparecerá.

O mesmo acontece com o outro ramo da Polícia, que é o militar. A lei poderá estabelecer limite de idade para a Escola de Oficiais, mas abrir exceção para os sargentos ou para todas as praças. E os policiais civis não poderiam reclamar o direito de também ingressar na Escola de Oficiais, após a idade regulamentar.

A decisão da Justiça Estadual, nestes autos, negou validade ao art. 4º, nº II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 10.7.72, *sem lhe declarar a inconstitucionalidade* (que, realmente, não existia), para afastar o limite de idade expressamente previsto e admitido com apoio no art. 97 da Constituição Federal, cujo art. 153, § 1º, aliás, não veda que o legislador regulamente a questão de idade aos candidatos a empregos públicos.

Arrimado nessas considerações, para debuxar a relevância da questão federal, defiro o procedimento, em grau de recurso extraordinário."

Subindo os autos, pronunciou-se nestes termos conclusivos a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 82):

"E parece inquestionável a procedência do apelo, porquanto insuscetível de dúvida a legitimidade da lei estadual, não há como descumpri-la, tão-somente a teor da incidência do postulado constitucional que garante a igualdade de todos, máxime em se tratando de condição para o provimento de cargo público, que, necessariamente, há de ser definida em lei.

Por outro lado, acrescente-se que a norma do art. 153, § 1º da Constituição não impede que se imponham restrições aos candidatos a emprego público, quando então serão observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário."

Provocada por meu despacho de fls. 84, a pronunciar-se sobre a legitimidade da questionada Lei Complementar estadual à face do art. 109, II da Constituição, a Procuradoria-Geral acrescentou (fls. 89-90):

"Outrossim, à vista do art. 109, item II, da EC 1/69, aplicável aos Estados por força do art. 13, V, daquela Emenda, não se nos depara nenhuma norma de direito federal limitadora do poder de legislar das unidades federativas no tocante à matéria em debate.

Em tais condições, o julgado recorrido ao dar interpretação extensiva ao texto da lei local, a pretexto de obedecer ao princípio constitucional da isonomia, violou frontalmente o art. 97 da própria Constituição, que permite, através de lei em sentido formal, que a União e os Estados estabeleçam exigências para o preenchimento dos cargos públicos, inclusive as relativas a limites de idade, consoante, aliás, resulta dos princípios consubstanciados na *Súmula* 14.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade dos aludidos dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 10.7.72, e, bem assim, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, mantido, em seus termos, o parecer de fls. 81-82."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Acolho as razões do despacho que admitiu o recurso, bem como os fundamentos dos dois pareceres exarados nestes autos pela douta Procuradoria-Geral da República. Parece-me certo que podia a lei estadual, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia, limitar aos servidores policiais civis a isenção do limite de idade para o provimento de cargo policial civil.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 400 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Fábio Carlos Lorenzi). Recdo., Geraldo Molisani (Adv., Júlio de Toledo Funck).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime. Impedido o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, na ausência justificada do Sr. Ministro Thompson Flores, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.